



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.151 - SP
(2016/0023966-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. AFERIÇÃO DE CABIMENTO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS TRIBUTOS EM ATRASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porquanto dependente de posterior homologação, pelo Fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0023966-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 859.151 / SP**

Números Origem: 00325875020044036100 200461000325874 325875020044036100

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.151 - SP
(2016/0023966-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça .

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 2.111e):

(...) tendo em vista a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas, é de rigor o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para que seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea, pois, in casu, a extinção do tributo se deu por compensação e, por isso, não há que se falar em pagamento posterior à constituição do crédito tributário, tampouco ocorrido qualquer procedimento de fiscalização por parte da administração tributária.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.117/2.119e

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.151 - SP
(2016/0023966-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, "a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas, é de rigor o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para que seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea"(fl. 2.111e).

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, consignou que, estando o contribuinte sujeito ao vencimento legal do tributo, o simples recolhimento em atraso já configura descumprimento da obrigação legal de pagamento, tornando exigível a multa de mora, nos seguintes termos (fl. 1958e):

Ora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações e outros instrumentos de confissão de dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados pelo sujeito passivo são suficientes para a formalização do crédito tributário, na linha do artigo 5º, do Decreto nº 2.124/84, configurando instrumento hábil inclusive para a inscrição em dívida ativa da União, e estando, pois, o contribuinte sujeito ao vencimento legal do tributo, o simples recolhimento em atraso já configura descumprimento da obrigação legal de pagamento e torna exigível a multa de mora nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Demais disso, o artigo 138 do CTN estabelece os requisitos para que o contribuinte possa lançar mão do instituto, que são cumulativos: a espontaneidade; o pagamento integral do tributo devido, acompanhado dos juros de mora.

Do cipoal de documentos acostados aos autos, impossível verificar se os pagamentos constantes das guias DARF"s de fls.887/941 são bastantes à quitação dos tributos devidos.

Vale lembrar que o mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, como um imperativo, a necessidade da prova pré-constituída.

Finalmente, considerando que a impetrante efetuou o recolhimento dos tributos, sem o cômputo dos juros de mora, igualmente afasta-se o benefício da denúncia espontânea.

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, assentou o Tribunal *a quo* (fl. 2004e):

Independentemente da alegação da embargante de que o instituto da denúncia espontânea é cabível na hipótese dos autos, posto que o pagamento efetuado deu-se antes da entrega da DCTF, o fato é que não há como avaliar, de plano, se a embargante efetuou o pagamento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório por ela realizado depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados, sobretudo quando realizado nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, a compensação de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPF e da CSLL na sistemática de pagamento por estimativa depende da verificação, pelo Fisco, das DIPJ e das DCTF"s apresentadas pelo contribuinte, acompanhadas dos respectivos DARF"s ou DCOMPs, conforme tenham sido quitadas mediante pagamento ou compensação.

Por isso, ainda que exista a extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato depende de condição resolutória posterior, qual seja, a homologação da forma como foi realizada a compensação. Dessa forma, não é possível falar em pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal – cabimento da denúncia espontânea – demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN: FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS, O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO FOI DEMONSTRADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. *Trata-se, na origem, de embargos à execução em que se discute a aplicação da regra contida no art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, a qual exige seja o débito tributário integralmente pago, com juros moratórios e correção monetária, antes de qualquer ato de fiscalização praticado pelo Fisco.*

2. *Fundado na análise de fatos e provas, o Tribunal de origem concluiu restar indemonstrado o pagamento integral do débito. Logo, qualquer conclusão em contrário demandaria o revolvimento do manancial fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 523.552/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. *Apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada.

3. O Tribunal de origem consignou que a autora não comprovou o pagamento do débito em cobrança, não podendo se valer do benefício da denúncia espontânea. Adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.151 - SP (2016/0023966-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CONTRIBUINTE, REVELANDO AO FISCO A OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR ATÉ ATÉ ENTÃO DESCONHECIDO DA AUTORIDADE FISCAL. PAGAMENTO APENAS DO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM DE QUE NÃO SE RECONHECE EM CASO ASSIM, A EFICÁCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PORQUANTO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE. VOTO-VISTA DIVERGENTE DA EMINENTE MINISTRA RELATORA, QUE SEGUIU A COMPREENSÃO MAIS TRADICIONAL SOBRE O TEMA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela EDP LAJEADO ENERGIA S/A, em que, em síntese, se requer o reconhecimento de seu direito a usufruir do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, no que concerne aos valores relativos ao IRPJ e à CSLL no ano-base de 2003, para que sejam, assim, afastadas as multas previstas nos art. 44 e 61 da Lei 9.430/96, tendo em vista que realizou a compensação de tais débitos com créditos de tributos recolhidos a maior (por meio de declaração de compensação apresentada à RFB).

2. Aduz não ser o caso de revolvimento fático; afastável, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcance do instituto da denúncia espontânea quando não vem sequenciado do pagamento integral do tributo e, mais ainda, como neste caso, o contribuinte realiza na sua própria contabilidade a compensação tributária.

4. A leitura linear do art. 138 do CTN induz, efetivamente, a conclusão de que a denúncia espontânea apta a afastar a incidência de multa é somente aquela acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os respectivos juros moratórios, e anterior a qualquer procedimento fiscalizatório por parte do Fisco; este é o entendimento que considero tradicional, consagrado e prestigiado por volumosa jurisprudência nas Cortes Judiciais do País.

5. Entretanto, penso que se deva refletir mais verticalmente sobre essa importante temática tributária, porquanto, parece intuitivo que a denúncia espontânea se exaure na sua própria realidade, isto é, se consume com a comunicação voluntária, por parte do contribuinte, de fato gerador de tributo, até então desconhecido do Fisco; se essa confissão vem – ou não – seguida do pagamento do débito confessado é algo que, a meu ver, não se integra no ato do confitente, cuja eficácia, portanto, não depende desse pagamento; de igual modo será irrelevante para a consumação da confissão, que tal pagamento (se realizado) seja à vista ou à prazo (parcelamento).

6. No caso dos autos, aliás, ocorreu a compensação tributária, que é, como se sabe, instituto de direito procedimental tributário que autoriza o contribuinte a realizar o encontro de contas com o Fisco, por atos que realiza na sua própria contabilidade interna, naturalmente, sob a ulterior fiscalização estatal.

7. Nessa situação, entendo que a compensação deva ser aceita como uma forma de pagamento, do mesmo modo que é forma de pagamento o recolhimento de valores em espécie aos cofres públicos; não vejo razão na distinção entre as diversas formas de pagamento, especialmente para o fim de reconhecer a algumas delas a eficácia de estancar a produção de efeitos da denúncia espontânea; a meu ver, o instituto da denúncia espontânea de ilícitos – atualmente objeto de intenso prestígio na seara punitiva – há de ser valorizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao máximo, porque contribui poderosamente para a eficiência dos serviços administrativos estatais.

8. Finalmente, ainda que se subordine a eficácia da denúncia espontânea ao pagamento do tributo confessado, o caso dos autos refoge a essa orientação, porque a compensação realizada pelo contribuinte configura, sem dúvida alguma, com a devida vênia da ilustre Relatora, uma forma típica de pagamento, em sentido amplo.

9. Por último, mas não por ser algo de menor relevância, observo que o caso em apreciação passa ao largo da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto, como se vê, este julgamento diz respeito, tão só e apenas ao reconhecimento da denúncia espontânea quando, empós dela, o contribuinte efetua o pagamento do tributo *com exclusão das multas*, justamente porque essa exclusão é efeito natural da sua própria confissão de dívida; quanto a esse fato não há nenhuma controvérsia e isso ficou bem claro no douto acórdão recorrido, de modo que o que se tem que fazer é decidir se esse fato (confissão/compensação) é, ou não, apto a amparar a pretensão do contribuinte: a meu sentir, como o devido respeito, esta é matéria essencialmente jurídica, cuja definição não depende de reexame probatório.

10. Ante o exposto, com a devida vênia e com a natural timidez que me acompanha quando ousar, medrosamente, divergir da Professora Ministra REGINA HELENA COSTA, Relatora, voto pelo provimento do Agravo Regimental, em ordem a acolher o ARESP do contribuinte, provendo-o; mais uma vez peço escusas pela ousadia e ressalto que o voto da eminente Relatora segue a tradição do entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0023966-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 859.151 / SP**

Números Origem: 00325875020044036100 200461000325874 325875020044036100

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
MARCIO ABBONDANZA MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.